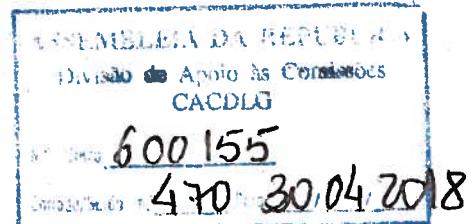


## Regulamento Geral de Proteção de Dados – Proposta de Lei 120/XIII

**Posição da Associação Portuguesa de Imprensa**

**AMD – Associação de Marketing Direto**

**Plataforma de Media Privados**



A Associação Portuguesa de Imprensa é a maior e mais representativa associação empresarial de Imprensa em Portugal. Com mais de 200 empresas associadas, representa cerca de 450 títulos de âmbito nacional, regional, especializado, técnico-profissional e digital.

A AMD representa as principais empresas de venda à distância e de marketing direto, agências de comunicação comercial, os maiores grupos de Comunicação Social, seguradoras, entidades de crédito ao consumo, empresas de comércio eletrónico, entre outros.

A Plataforma de Media Privados (PMP) é uma associação sem fins lucrativos que agrupa os principais grupos editoriais portugueses de capital privado - Cofina, Global Media, Impresa, Media Capital, Público e Renascença. A sua ação centra-se na defesa da liberdade de informação e no desenvolvimento de iniciativas conjuntas tendentes à valorização do setor da comunicação social.

Em relação à Proposta de Lei em epígrafe levamos à consideração de V. Exas., Deputados Membros da 1ª Comissão da Assembleia da República o seguinte:

O Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/679 da União Europeia dispõe, no seu art.º 4º, nº2, as operações que devem ser consideradas ao abrigo da proteção de dados pessoais.

Tais operações seguem a mesma definição da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Com exceção da ação de *estruturação*, que não existia nesse texto de 1995, todas as restantes 15 ações são exatamente as mesmas, pelo que é lícito concluir-se que não houve inovação no conceito de tratamento de dados nos últimos dez anos que exija



ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE IMPRENSA



PMP | PLATAFORMA  
DE MÉDIA  
PRIVADOS

uma nova adaptação do quadro normativo português da Comunicação Social às disposições do normativo europeu.

A Diretiva 46 previa, de igual modo, como o Regulamento 679, que a proposta de Lei 120 adapte para o ordenamento jurídico português que os Estados Membros estabeleceriam isenções ou derrogações para *fins exclusivamente jornalísticos* .... (considerandos 153 e art.º 85º do Regulamento 2016/679).

Assim dispôs o XII Governo da República Portuguesa ao propor à Assembleia da República o texto que foi promulgado como Lei 67/98 de 26 de outubro e que a presente proposta de Lei 120/XIII visa substituir. Tais isenções ou derrogações ficaram plasmadas nos artigos 10º, 6 e 11º, 3 e 4 e assim excluíram a atividade jornalística da regulamentação da proteção de dados pessoais no que inovadoramente inseriam no quadro normativo nacional revogando as Leis 10/91 de 29 de abril e 28/94 de 29 de agosto.

Mantendo-se no Regulamento 679 o mesmo amplo dispositivo de isenção e derrogação para o tratamento de dados para fins jornalísticos (baseado no art.º 11º da Carta dos Direitos Fundamentais Europeus, Liberdade de Expressão e de Informação), já contido na Diretiva 46, dificilmente se comprehende que a adaptação do quadro normativo nacional a esse Regulamento exija restrições, limitações ou obrigações que põem em causa a liberdade de imprensa e a autonomia dos jornalistas, consagrados nos artºs 35º e 36º da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, a Associação Portuguesa de Imprensa e a Plataforma de Media Privados vêm pedir a revisão da redação do art.º 24º da proposta de Lei 120/XIII – Liberdade de Expressão, de Informação e de Imprensa, no sentido de nele ser consagrada a mais ampla derrogação e isenção permitida na linha da disposição da Lei 67/98 (artºs 10º, 6 e 11º, 3 e 4).

A tal se não verificar, ficará seriamente comprometida a Liberdade de Imprensa em Portugal, nomeadamente a autonomia dos jornalistas e a independência dos Editores, tornando-se letra morta Estatutos Editoriais que consagram já, e com valor legal, ético e deontológico, o respeito pela dignidade da pessoa humana.

A título de contribuição colaborativa juntamos uma proposta de redação do artigo 24º da proposta de Lei 120/XIII e ainda um quadro de algumas adaptações do Regulamento 679 a outros normativos nacionais de Estados Membros da União Europeia.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento complementar, sublinhando uma vez mais o carácter fundamental desta nossa posição em defesa da Liberdade de Imprensa, da autonomia dos Jornalistas, da Independência dos Editores e da Democracia Portuguesa.

Lisboa 25 de abril de 2018



ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE IMPRENSA



PMP | PLATAFORMA  
DE MÉDIA  
PRIVADOS

## Proposta de redação do artigo 24º da proposta de Lei 120/XIII

### CAPÍTULO VI

#### Artigo 24.º

Liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

2 - Assim, o tratamento de dados para fins jornalísticos, incluindo fins de arquivo e hemerotecas está isento dos dispostos nos Capítulos II (Princípios), Capítulo III (Direitos do titular dos dados), Capítulo IV (Responsável pelo tratamento e subcontratação), do Capítulo V (Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), Capítulo VI (Autoridades de controlo independentes), e do Capítulo VII (Cooperação e coerência).

3 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.



**Quadro comparativo das adaptações do Regulamento 679 a outros normativos nacionais de Estados Membros da União Europeia**

|                     |  |   | RU   | Finlândia      | Holanda | Polónia |
|---------------------|--|---|--|----------------|---------|---------|
| <b>Capítulo II</b>  |  |   | ■ (5.1 a-e)  | ■ (5.1 c-e)    |         |         |
| 5                   | Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais   |   |  |                |         |         |
| 6                   | Licitude do tratamento   | ■   | ■  |                |         |         |
| 7                   | Condições aplicáveis ao consentimento  | ■   | ■  | ■ (7.3)        |         |         |
| 8                   | Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação | ■ (8.1-8.2)   |  |                |         |         |
| 9                   | Tratamento de categorias especiais de dados pessoais   | ■   | ■  |                |         |         |
| 10                  | Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infracções                        | ■   | ■  |                |         |         |
| 11                  | Tratamento que não exige identificação   | ■ (11.2)  | ■ (11.2)   |                |         |         |
| <b>Capítulo III</b> | <b>Secção 1</b>  | <b>Transparência e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados</b> |  |                |         |         |
|                     |  | 12  | Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados | ■              | ■       |         |
|                     |  | 13  | Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular                                  | ■ (13.1-13.3)  | ■       |         |
|                     |  | 14  | Informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular                              | ■ (14.1-14.4)  | ■       |         |
| <b>Secção 2</b>     | <b>Informação e acesso aos dados pessoais</b>  | 15  | Direito de acesso do titular dos dados   | ■ (15.1-15.3)  | ■       |         |
|                     |  | 16  | Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)  | ■ (17.1-17.2)  | ■       |         |
|                     |  | 17  | Direito à retificação  | ■ (18.1 a,b,d) | ■       |         |
|                     |  | 18  | Direito à limitação do tratamento  |                | ■       |         |
|                     |  | 19  | Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento              |                | ■       |         |
|                     |  | 20  | Direito de portabilidade dos dados   | ■ (20.1-20.2)  | ■       |         |
| <b>Secção 3</b>     | <b>Retificação e apagamento</b>  |   |  |                |         |         |
|                     |  | 21  | Direito de oposição  | ■ (21.1)       | ■       |         |
|                     |  | 22  | Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis  |                | ■       |         |
| <b>Secção 4</b>     | <b>Direito de oposição e decisões individuais automatizadas</b>                                      | 23  | Limitações   |                | ■       |         |
|                     |  | 24  | Responsabilidade do responsável pelo tratamento  |                |         |         |
|                     |  | 25  | Proteção de dados desde a conceção e por defeito   |                |         |         |
| <b>Capítulo IV</b>  | <b>Secção 1</b>  | <b>Obrigações gerais</b>  |  |                |         |         |

|    |  |  |  |                |
|----|--|--|--|----------------|
|    |  |  |  |                |
| 26 | Responsáveis conjuntos pelo tratamento   |  |  |                |
| 27 | Representantes dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes não estabelecidos na União    |  |  |                |
| 28 | Subcontratante   |  |  | ■ (28.2-28.10) |
| 29 | Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante                      |  |  |                |
| 30 | Registos das atividades de tratamento  |  |  |                |
| 31 | Cooperação com a autoridade de controlo  |  |  |                |
| 32 | Segurança dos dados pessoais   |  |  |                |
| 33 | Avaliação do tratamento  |  |  |                |
| 34 | Notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo                               |  |  |                |
| 35 | Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados                                   |  |  |                |
| 36 | Avaliação de impacto sobre a proteção de dados   |  |  |                |
| 37 | Consulta prévia  |  |  |                |
| 38 | Designação do encarregado da proteção de dados   |  |  |                |
| 39 | Posição do encarregado da proteção de dados  |  |  |                |
| 40 | Funções do encarregado da proteção de dados  |  |  |                |
| 41 | Códigos de conduta   |  |  |                |
| 42 | Supervisão dos códigos de conduta aprovados  |  |  |                |
| 43 | Certificação   |  |  |                |
| 44 | Organismos de certificação   |  |  |                |
| 45 | Princípio geral das transferências   |  |  |                |
| 46 | Transferências com base numa decisão de adequação  |  |  |                |
| 47 | Transferências sujeitas a garantias adequadas  |  |  |                |
| 48 | Regras vinculativas aplicáveis às empresas   |  |  |                |
| 49 | Transferências ou divulgações não autorizadas pelo direito da União                                  |  |  |                |
| 50 | Derrogações para situações específicas   |  |  |                |
| 51 | Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais                                    |  |  |                |
| 52 | Estatuto independente  |  |  |                |
| 53 | Condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo                                    |  |  |                |
| 54 | Regras aplicáveis à constituição da autoridade de controlo   |  |  |                |
| 55 | Autoridade de controlo   |  |  |                |
| 56 | Independência  |  |  |                |
| 57 | Condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo                                    |  |  |                |
| 58 | Relatórios de atividades   |  |  |                |
| 59 | Regras aplicáveis à constituição da autoridade de controlo   |  |  |                |
| 60 | Competência  |  |  |                |
| 61 | Competência da autoridade de controlo principal  |  |  |                |
| 62 | Atribuições  |  |  |                |
| 63 | Poderes  |  |  |                |
| 64 | Cooperação entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas |  |  |                |
| 65 | Relatórios de atividades   |  |  |                |
| 66 | Assistência mútua  |  |  |                |

|  |  |                 |  |   |
|--|--|-----------------|--|---|
|  |  | <b>Secção 2</b> | <b>Coerência</b>                               |   |
|  |  |                 |  | <b>62</b> Operações conjuntas das autoridades de controlo |
|  |  |                 |  | <b>63</b> Procedimento de controlo da coerência           |
|  |  |                 |  | <b>64</b> Parecer do Comité                               |
|  |  |                 |  | <b>65</b> Resolução de litígios pelo Comité               |
|  |  |                 |  | <b>66</b> Procedimento de urgência                        |
|  |  |                 |  | <b>67</b> Trata de Informações                            |
|  |  | <b>Secção 3</b> | <b>Comité europeu para a proteção de dados</b> |   |
|  |  |                 |  | <b>68</b> Comité Europeu para a Proteção de Dados         |
|  |  |                 |  | <b>69</b> Independência                                   |
|  |  |                 |  | <b>70</b> Atribuições do Comité                           |
|  |  |                 |  | <b>71</b> Relatórios                                      |
|  |  |                 |  | <b>72</b> Procedimento                                    |
|  |  |                 |  | <b>73</b> Presidente                                      |
|  |  |                 |  | <b>74</b> Funções do presidente                           |
|  |  |                 |  | <b>75</b> Secretariado                                    |
|  |  |                 |  | <b>76</b> Confidencialidade                               |

**Legenda:**

- Excepções ou derrogações para fins jornalísticos
- Números e alíneas dos artigos considerados na  
Numeração
- Excepção acima

